

AS NEGATIVAS ADMINISTRATIVAS DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PELO INSS EM SETE LAGOAS: UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PREVISTO NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO

Eduarda Nunes Souza¹

Me. Filipe Rodrigues Garcia²

Resumo: O presente trabalho analisa como a ineficiência administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente nas análises de benefícios por incapacidade temporária, impulsiona a crescente judicialização previdenciária. Parte-se do Princípio da Eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, como marco teórico para compreender de que maneira a morosidade, as falhas periciais e as negativas imotivadas violam direitos dos segurados e transferem ao Poder Judiciário a função de concretizar prestações que deveriam ser reconhecidas administrativamente. A pesquisa adota abordagem qualitativa de natureza exploratória, utilizando método dedutivo. Quanto aos procedimentos, empregou-se a combinação de pesquisa de campo realizada na Agência do INSS de Sete Lagoas/MG, análise documental de cinco processos judiciais envolvendo benefícios por incapacidade temporária e estudo quantitativo dos dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes ao período de 2022 a 2025. Os resultados revelam que a unidade de Sete Lagoas apresenta significativo déficit de pessoal, elevado volume de negativas administrativas e morosidade acima da média nacional, fatores que contribuíram para a abertura de 219 novos processos judiciais apenas em 2025. Conclui-se que a judicialização previdenciária decorre diretamente da violação ao Princípio da Eficiência pela autarquia, sendo indispensável a reestruturação administrativa e a padronização dos fluxos decisórios para reduzir o litígio e garantir a proteção social de forma adequada.

Palavras-chave: Instituto Nacional do Seguro Social; Benefício por Incapacidade Temporária; Princípio da Eficiência; Judicialização; Sete Lagoas.

Sumário: Introdução; 2 O benefício por incapacidade temporária e o princípio da eficiência; 2.1 Seguridade social e a previdência social no ordenamento jurídico brasileiro; 2.2 O benefício por incapacidade temporária; 2.3 O princípio da eficiência na Administração Pública brasileira; 2.4 A morosidade dos procedimentos administrativos e seus reflexos no acesso à justiça; 2.5 A ineficiência administrativa e a judicialização previdenciária; 3 O conflito entre a eficiência administrativa e a efetividade dos direitos previdenciários nas negativas de benefícios por incapacidade temporária em Sete Lagoas; 3.1 Entraves administrativos e estruturais no INSS de Sete Lagoas; 3.2 O interesse da Administração: eficiência e legalidade na concessão de benefícios; 3.3 O interesse do segurado: dignidade da

¹ Graduanda no curso de Direito da Faculdade Afya de Sete Lagoas.

² Mestre em Direito Civil e Professor de Direito Civil da Faculdade Afya Sete Lagoas.

pessoa humana e efetividade do direito previdenciário; 4 A judicialização decorrente das negativas administrativas; 4.1 A dimensão da judicialização previdenciária em Sete Lagoas e no contexto nacional; 4.1.1 Dados quantitativos nacionais; 4.1.2 Realidade local em Sete Lagoas; 4.1.3 Causas estruturais da judicialização; 4.2 Análise jurisprudencial: a recondução do princípio da eficiência pelo Poder Judiciário; 4.2.1 Posicionamento dos Tribunais Superiores; 4.2.2 A correção da ineficiência pela ótica da dignidade humana; 4.3 A confirmação da violação ao princípio da eficiência; Considerações Finais; Referências; Anexos.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe o estudo sobre as negativas administrativas dos benefícios por incapacidade temporária pelo INSS em Sete Lagoas: uma violação ao princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal e sua contribuição para a judicialização do benefício. Esse tema se mostra importante, especialmente porque evidencia os impactos negativos da ineficiência administrativa do INSS na efetivação dos direitos previdenciários e na sobrecarga da Justiça Federal.

Para melhor compreensão da temática, é importante apresentar um breve contexto. A elevada litigiosidade previdenciária, impulsionada pela demora e pelo alto índice de indeferimentos, gera um impacto significativo para os segurados e para a Justiça Federal. Cumpre destacar que quase um terço dos processos que tramitam na Justiça Federal têm natureza previdenciária, revelando a magnitude da judicialização desta matéria (CNJ, 2025). Além disso, há uma notável divergência interpretativa entre os servidores do INSS e os magistrados, o que contribui para a inconsistência das decisões administrativas.

Com base nessa breve explanação, é possível perceber a necessidade de se discutir o assunto no âmbito jurídico. O problema de pesquisa que se levanta, inclusive, é: as negativas administrativas dos benefícios por incapacidade temporária pelo INSS, em Sete Lagoas, violam o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal, contribuindo para a judicialização desse benefício?

Os principais afetados pelo problema investigado são os segurados que se encontram temporariamente incapacitados de exercer suas atividades laborais por período superior a 15 dias consecutivos, em decorrência de doença ou acidente. Esse grupo inclui trabalhadores de diferentes setores da economia, que dependem da renda do trabalho para sua subsistência, e que enfrentam dificuldades significativas diante da morosidade nos procedimentos administrativos do INSS.

Diante desse cenário, surgem diversos desdobramentos jurídicos, especialmente no que se refere às dificuldades financeiras enfrentadas pelos segurados. Nesses casos, o trabalhador afastado não recebe o salário da empresa nem o benefício devido pelo INSS, gerando significativa insegurança jurídica e violando direitos fundamentais. Em consequência, muitos segurados acabam retornando ao trabalho antes da plena recuperação, conscientes de que a negativa do benefício pode deixá-los desamparados financeiramente.

Diante do problema de pesquisa levantado, tem-se a seguinte hipótese: A ineficiência administrativa do INSS, manifestada na demora na análise dos pedidos de auxílio-doença e em falhas nos processos de perícia médica, viola o princípio da eficiência e impulsiona a judicialização do benefício. Fundamenta-se a hipótese indicada no princípio da celeridade processual, bem como em sua repercussão na morosidade administrativa e judicialização dos benefícios por incapacidade temporária.

O Princípio da Celeridade Processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) assegura a todos a razoável duração do processo administrativo e judicial, impondo ao Estado o dever de promover decisões tempestivas e eficientes. No âmbito previdenciário, seu desrespeito impacta diretamente o caráter alimentar do benefício.

Acerca dos objetivos, o objetivo geral desta pesquisa é analisar se as negativas administrativas de benefício por incapacidade temporária pelo INSS em Sete Lagoas violam o princípio da eficiência, propondo soluções jurídicas para reduzir a judicialização desse benefício, com base em normas constitucionais e na jurisprudência. A fim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolveu a partir dos seguintes objetivos específicos: examinar o arcabouço normativo que rege os benefícios por incapacidade temporária, com destaque para a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal 8.213/1991 e a Lei Federal 9.784/1999; identificar as principais causas que levam às negativas administrativas de benefícios por incapacidade temporária no INSS em Sete Lagoas; analisar, à luz da legislação e da jurisprudência, em que medida tais negativas contrariam o princípio da eficiência; verificar a relação entre as negativas administrativas e o aumento de ações judiciais sobre o tema na comarca de Sete Lagoas.

Ressalta-se que os objetivos elencados acima foram utilizados para a composição das seções e subseções deste artigo.

No que diz respeito à metodologia utilizada, adotou-se uma abordagem qualitativa de natureza exploratória, adequada para compreender em profundidade os fatores jurídicos, administrativos e estruturais que alimentam a judicialização previdenciária. Quanto ao método

de abordagem, optou-se pelo dedutivo, partindo dos princípios gerais do Direito Constitucional e Administrativo, especialmente o Princípio da Eficiência, para examinar sua aplicação concreta nos processos administrativos do INSS.

No tocante aos procedimentos, empregou-se um conjunto metodológico híbrido, composto por três frentes principais: i) pesquisa de campo realizada presencialmente na Agência do INSS de Sete Lagoas em 17/11/2025, que permitiu observar o funcionamento interno, os gargalos estruturais e o fluxo real de atendimento, cujos dados foram registrados no Relato de Experiência e na Ficha de Coleta, anexos ao final do presente trabalho ; ii) análise documental de 5 (cinco) processos judiciais envolvendo benefícios por incapacidade temporária, fornecidos por advogado especializado, possibilitando examinar as razões das negativas administrativas e o comportamento do Judiciário na correção dessas falhas ; e iii) análise quantitativa e qualitativa de dados oficiais, especialmente os indicadores do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), utilizados para dimensionar a litigiosidade nacional e comparar a realidade local com o panorama brasileiro.

A combinação desses métodos, especialmente a observação direta da ineficiência estrutural na APS Sete Lagoas, permitiu construir um diagnóstico abrangente e consistente da ineficiência administrativa do INSS e de seus reflexos na judicialização dos benefícios.

Esta pesquisa foi dividida em três seções principais, da seguinte forma: a primeira seção abordou sobre o marco teórico e normativo, focando no benefício por incapacidade e na aplicação do princípio da eficiência na Administração Pública. O objetivo da segunda seção foi analisar as causas das negativas administrativas de benefícios em Sete Lagoas, destacando os entraves administrativos e periciais e sua relação com a violação do princípio da eficiência. Na terceira seção, o foco foi examinar a judicialização decorrente das negativas administrativas, propondo soluções jurídicas e administrativas que possam reduzir a litigiosidade.

Neste estudo, a Inteligência Artificial (IA) foi empregada como suporte estratégico para elevar a eficiência e precisão. Para otimizar a clareza e coesão textual, o *Grok (xAI)* foi utilizado na estruturação e em rascunhos iniciais. A análise e visualização de dados se beneficiaram de modelos como *NotebookLM* e *ChatGPT*, enquanto *Rabbit* e *Scispace* foram essenciais na identificação de fontes relevantes. A revisão gramatical final foi feita com o *LanguageTool*. É fundamental destacar que o conteúdo permanece autoral, com a IA atuando apenas para reforçar o rigor científico e o fluxo de trabalho, sem substituir a originalidade da pesquisa.

2 O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A presente seção tem como objetivo construir o alicerce teórico e normativo para a discussão central deste trabalho, apresentando os conceitos fundamentais que guiarão a análise da problemática. Para tanto, serão explicitadas a natureza jurídica dos benefícios por incapacidade temporária e a sua articulação com os atos administrativos praticados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com enfoque particular na aplicação do princípio constitucional da eficiência.

2.1 SEGURIDADE SOCIAL E À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Seguridade Social ocupa posição de destaque no ordenamento constitucional brasileiro, integrando-se aos objetivos fundamentais da República. A Constituição Federal de 1988 dispõe que a seguridade social compreende as políticas públicas destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à assistência social e à previdência social, com a finalidade de proteção do cidadão diante de contingências que prejudiquem a capacidade de subsistência. Essa tutela constitucional confere fundamento normativo e axiológico à atuação do Estado em matéria previdenciária (Brasil, 1988).

A Previdência Social, em sentido material, é entendida como o sistema de proteção do trabalhador e de seus dependentes contra riscos sociais, como a incapacidade para o trabalho, morte e velhice, mediante a concessão de benefícios financiados por contribuições, denotando o caráter contributivo do instituto. Em termos jurídicos, trata-se de direito social previsto no art. 6º da Constituição e de atividade pública regulada por normas específicas, conforme dispõe:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988, Art. 6º)

A distinção entre seguridade social e assistência social é essencial para este estudo: enquanto a assistência é não contributiva e beneficia quem comprovadamente dela necessita (regulada pela Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social), a Previdência Social possui caráter contributivo e condiciona a concessão de determinados benefícios à qualidade de segurado e ao cumprimento de requisitos legais (disciplinada pela Lei Federal nº

8.213/1991). É nesse âmbito que se insere o benefício por incapacidade temporária, cuja finalidade principal é substituir a remuneração do trabalhador enquanto perdurar a inaptidão laborativa.

2.2 O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

O benefício por incapacidade temporária (anteriormente denominado auxílio-doença) é regulado pela Lei Federal nº 8.213/1991, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social. Segundo a norma, o referido benefício será devido ao segurado que, cumprida a eventual carência quando exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por período superior a quinze dias consecutivos (Brasil, 1991).

Trata-se de benefício de natureza essencialmente alimentar, destinado a garantir condições mínimas de subsistência ao segurado afastado de suas atividades por motivo de doença ou acidente. Por essa razão, a adequada prestação, com fundamentação técnica e observância dos requisitos legais, é crucial para evitar a privação de meios de vida do trabalhador (Santos; Lenza, 2025).

Entre os pressupostos imprescindíveis à concessão do benefício destacam-se: (i) a qualidade de segurado; (ii) eventual cumprimento do período de carência, salvo nas hipóteses de dispensa previstas em lei; e (iii) a comprovação da incapacidade laborativa, cujo grau e duração devem ser atestados por perícia médica competente (Brasil, 1991).

O INSS, autarquia federal responsável pela operacionalização dos benefícios previdenciários, tem atribuição normativa e executiva no procedimento de concessão. A perícia médica previdenciária, por sua vez, é o instrumento técnico destinado a aferir a existência, a extensão e a repercussão da incapacidade no trabalho do segurado. A qualidade da atividade pericial (técnica, padronizada e devidamente documentada) é fator decisivo para a legitimidade do ato administrativo. O Manual Técnico de Perícia Médica do INSS (2018) orienta critérios, protocolos e registro de informações, sendo elemento basilar para o controle da decisão administrativa (INSS, 2018). A responsabilidade pela concessão desse benefício recai sobre o INSS, cujos atos administrativos devem observar rigorosamente os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

2.3 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

O princípio da eficiência, hoje positivado no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de buscar a máxima efetividade na realização de suas

funções, com presteza, qualidade e adequação de recursos. A inclusão expressa do postulado constitucional da eficiência ocorreu por meio da Emenda Constitucional n.º 19/1998 visando modernizar a gestão pública e orientar os órgãos à obtenção de resultados (Brasil, 1998).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (Brasil, 1988)

A eficiência deve ser compreendida em perspectiva teleológica: não se resume ao estrito cumprimento formal da lei, mas exige atuação orientada por resultados, redução de desperdícios, celeridade procedimental e otimização dos meios para fins de interesse público (DI PIETRO, 2021).

Segundo Bandeira de Mello (2020), a eficiência traduz-se no dever de o Estado utilizar os meios necessários para atingir o melhor resultado possível, assegurando a adequada satisfação do interesse público. Para o autor, a ineficiência administrativa representa violação ao princípio republicano e à moralidade administrativa.

No contexto previdenciário, o dever de eficiência traduz-se na exigência de procedimentos céleres e tecnicamente justificados, especialmente quando se tratar de benefícios de natureza alimentar. A falta de eficiência do INSS, manifestada por meio de demora injustificada, decisões mal fundamentadas ou falhas periciais, acarreta afronta ao princípio da eficiência e à garantia constitucional da razoável duração do processo (Art. 5º, LXXVIII, CRFB/88).

A Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, consagra princípios indutores de uma atuação administrativa responsável. Entre eles, motivação dos atos, razoável duração e eficiência. O art. 49 da referida lei disciplina prazos exigíveis para a emissão de decisões em procedimentos administrativos, e o comando da motivação é indispensável para o controle interno e judicial dos atos previdenciários (Brasil, Lei Federal nº 9.784/1999). Assim, a compatibilização entre técnica pericial, motivação e prontidão decisória é requisito indispensável para a observância do princípio da eficiência no âmbito do INSS.

2.4 A MOROSIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E SEUS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA

A morosidade administrativa constitui um dos principais fatores de descrédito institucional e de violação aos direitos fundamentais no Brasil. Conforme o Relatório Justiça

em Números 2024, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), aproximadamente 37% (trinta e sete por cento) dos processos em tramitação no Poder Judiciário brasileiro envolvem a Administração Pública, sendo grande parte decorrente de omissões ou atrasos no âmbito administrativo.

Essa lentidão não se restringe ao campo previdenciário, mas atinge diversos setores da gestão pública, como saúde e assistência social. De acordo com Di Pietro (2021, p. 104), a eficiência deve ser entendida como dever jurídico de boa administração, que impõe ao gestor público a adoção de medidas que garantam resultados concretos e tempestivos à sociedade.

Cavalcante (2023, p. 11), ao estudar a ineficiência do INSS na concessão de benefícios por incapacidade, observa que a demora na análise e na conclusão dos processos administrativos acarreta prejuízos diretos ao segurado, transferindo ao Poder Judiciário a responsabilidade de assegurar prestações que deveriam ser efetivadas pela via administrativa.

Para Germana de Moraes (2004), o controle jurisdicional da Administração Pública é instrumento legítimo e necessário para coibir abusos e inércia administrativa, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais. Essa compreensão é reforçada por Lenza (2023), que sustenta que o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição, possui natureza vinculante e impõe à Administração o dever de agir com presteza, qualidade e economicidade.

A morosidade administrativa, portanto, gera uma reação em cadeia: o cidadão, diante da ausência de resposta efetiva do Estado, busca tutela judicial. Esse fenômeno acarreta a sobrecarga do Judiciário e demonstra a falência da via administrativa como meio adequado para a efetivação dos direitos sociais (Cavalcante, 2023).

No campo previdenciário, o PAINEL de Estatísticas do Poder Judiciário indica que, em 2025, foram judicializados 405.944 benefícios por incapacidade temporária, número que evidencia a dimensão da ineficiência administrativa e sua contribuição direta para o aumento da judicialização (CNJ, 2025).

2.5 A INEFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E A JUDICIALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Apesar da previsão constitucional do princípio da eficiência, a gestão de benefícios previdenciários, em especial aqueles por incapacidade, é frequentemente marcada pela morosidade e por falhas procedimentais no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A falta de eficiência do INSS, manifestada por meio de demora injustificada, decisões mal fundamentadas ou falhas periciais, acarreta uma afronta ao princípio da eficiência e à garantia constitucional da razoável duração do processo (Art. 5º, LXXVIII, CRFB/88).

Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Brasil, 1988).

Quando a administração pública trabalha na contramão da efetivação desses princípios, ocorre a ineficiência administrativa. Essa falha se manifesta em déficits tanto qualitativos (como a produção de resultados pouco claros e insuficientes, demonstrando déficit na análise dos recursos) quanto quantitativos, devido à alta demanda e à pouca mão de obra, tornando as análises morosas e, por vezes, inalcançáveis. O dever de eficiência exige que o INSS disponha de estrutura administrativa que permita a correta e célere avaliação dos requerimentos.

A ineficiência administrativa se manifesta tanto em aspectos quantitativos (excesso de demanda e carência de pessoal) quanto qualitativos (decisões deficientes e ausência de padronização). Esses fatores culminam na judicialização em massa dos benefícios, pois o cidadão, privado de uma resposta célere e eficaz, recorre ao Judiciário como meio de garantir sua subsistência.

Assim, constata-se que as falhas administrativas do INSS não apenas violam o princípio da eficiência, mas também geram reflexos estruturais no sistema de justiça, reforçando a necessidade de políticas públicas voltadas à reestruturação administrativa e à valorização dos servidores responsáveis pela execução das políticas previdenciárias.

3 O CONFLITO ENTRE A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS NAS NEGATIVAS DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM SETE LAGOAS

Esta seção tem como propósito analisar o conflito jurídico gerado pelas negativas administrativas de benefícios por incapacidade temporária no município de Sete Lagoas em Minas Gerais. O foco é demonstrar como as deficiências estruturais e periciais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) comprometem o princípio da eficiência, estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal. Essencialmente, o problema emerge da tensão entre duas perspectivas: de um lado, a obrigação da Administração Pública de gerir os recursos com eficiência e racionalidade; de outro, o direito do segurado a um processo ágil e eficaz na concessão de um benefício de natureza alimentar, cuja demora ou recusa indevida acarreta uma afronta à dignidade humana.

3.1 ENTRAVES ADMINISTRATIVOS E ESTRUTURAIS NO INSS DE SETE LAGOAS/MG

A análise do contexto administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Sete Lagoas demonstra a existência de uma estrutura marcada pela insuficiência de servidores, sobrecarga de demandas e ausência de recursos tecnológicos adequados para garantir celeridade e qualidade nas decisões. As informações coletadas in loco em 17 de novembro de 2025 confirmam esta realidade, especialmente no que tange ao quadro de pessoal e à infraestrutura.

O principal achado da pesquisa é o déficit severo de pessoal na linha de frente. Antes das aposentadorias, a Agência da Previdência Social (APS) Sete Lagoas contava com 18 servidores para o atendimento presencial. Na data da visita, a agência operava com apenas três servidores para o atendimento ao público, sendo um deles cedido por outra unidade, o que representa uma queda de aproximadamente 83% na capacidade de atendimento direto ao segurado. Este número contrasta com os sete servidores em home office que se dedicam à análise de benefícios, evidenciando um desequilíbrio na distribuição da força de trabalho que estrangula o fluxo de recepção de demandas. A agência é a única da região que possui perícia médica e atua como polo regional, atendendo um total de 18 municípios em sua jurisdição, o que amplifica a demanda sobre o quadro reduzido.

A morosidade é agravada pela vulnerabilidade operacional. A observação de campo registrou a queda do sistema do INSS às 8h38, um evento frequente que paralisa o serviço e contribui para o prolongamento da espera e a insatisfação do público. Além disso, o processo de benefício por incapacidade "não possui estimativa definida" de conclusão, dependendo da perícia e da disponibilidade de servidores, gerando imprevisibilidade ao segurado.

Quanto à infraestrutura, a agência possui uma estrutura física ampla e adequada, contando com 18 guichês de atendimento. Contudo, apenas sete guichês estavam em uso na data da pesquisa, demonstrando a subutilização da infraestrutura em função direta da carência de pessoal. Por fim, a ineficiência administrativa foi agravada pela restrição de dados: a agência não pôde fornecer o volume de pedidos, a taxa de indeferimento e os motivos de negativa, pois a Gerência Executiva (GEX) de Contagem não autorizou o repasse das informações.

Essa lentidão contrasta com a necessidade urgente do segurado, reforçando a falha no atendimento ao princípio da eficiência e o subsequente esvaziamento do caráter alimentar do benefício. O problema da espera também gera uma desigualdade de acesso regional, visto

que, em capitais como Belo Horizonte, o agendamento tende a ser mais rápido, pois a capital possui uma agência só para a realização das perícias. Todavia, caso o segurado de Sete Lagoas deseje se valer da maior celeridade na capital, ele precisa arcar com o custo de transporte.

Em contraste com a ineficiência administrativa, o tempo de tramitação dos processos judiciais revela que o Judiciário se torna o caminho mais eficaz para a concessão. Com base na análise de cinco processos judiciais de concessão ou restabelecimento do benefício por incapacidade temporária em Sete Lagoas, a duração média para uma decisão final (sentença ou homologação de acordo) é de aproximadamente 6 meses e 19 dias (cerca de 6,6 meses).

Casos práticos ilustram esta falha administrativa: (i) No Caso Antônio Vanderlei, o requerimento de prorrogação feito em 09/06/2023 foi indeferido pelo INSS sob a alegação de "não Constatação de Incapacidade Laborativa". O processo judicial levou 11 meses e 24 dias para a sentença que reverteu a negativa, concedendo o auxílio-doença retroativamente. (ii) No Caso Maria José F. dos Santos, o INSS negou o Pedido de Prorrogação em 30/09/2024. O Judiciário levou 4 meses e 13 dias (até a sentença em 09/07/2025) para reconhecer a incapacidade no período não coberto administrativamente e condenar o INSS ao pagamento retroativo.

Esse cenário revela uma contradição entre a finalidade pública do INSS, garantir proteção social ao trabalhador, e a ineficiência procedimental que impede a prestação tempestiva do benefício. Conforme o princípio da eficiência, a Administração deve pautar sua atuação na obtenção do melhor resultado com os meios disponíveis, evitando desperdícios e falhas que prejudiquem o cidadão (Di Pietro, 2021). Entretanto, a deficiência estrutural e a morosidade processual acabam transformando o processo administrativo em um obstáculo ao acesso ao direito. O que deveria ser célere torna-se moroso.

(Nota do Autor): Embora a quantidade de benefícios solicitados e indeferidos por mês na agência de Sete Lagoas não tenha sido apurada, os dados de tempo de resposta e a alta reversão judicial apontam inequivocamente para um alto volume de negativas indevidas.

3.2 O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO: EFICIÊNCIA E LEGALIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

O primeiro interesse em jogo é o da Administração Pública, voltado à observância da legalidade, da economicidade e do controle dos gastos previdenciários. O princípio da eficiência, inserido no artigo 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, impõe ao Estado o dever de atuar com produtividade, presteza e racionalidade no

uso dos recursos públicos. No âmbito do INSS, esse dever se traduz na busca por decisões uniformes, fundamentadas e financeiramente sustentáveis.

Segundo Marinela (2016), a eficiência administrativa não se restringe à rapidez, mas implica qualidade, transparência e responsabilidade na atuação estatal. Dessa forma, a perícia médica e os atos decisórios do INSS devem refletir um equilíbrio entre a proteção do patrimônio público e a correta aplicação das normas previdenciárias. Contudo, quando o zelo excessivo pela legalidade formal conduz à negação sistemática de benefícios, o próprio sentido do princípio é distorcido.

A autora Cavalcante (2023) reforça que o excesso de burocracia e a ausência de investimentos em estrutura pericial comprometem a finalidade pública do INSS. O órgão, sob o argumento de garantir eficiência e economicidade, termina por praticar atos ineficientes em termos sociais, gerando aumento da judicialização e, conseqüentemente, maior gasto público. Assim, o que se apresenta como defesa da eficiência transforma-se em seu oposto: uma atuação ineficaz, onerosa e incapaz de cumprir sua função social.

A Resolução CFM nº 2.183/2018 é um dos regulamentos que orienta a prática médica, estabelecendo normas para os médicos do trabalho, definindo suas responsabilidades, como fornecer atestados e laudos, e promovendo a interação com médicos assistentes para tratamento e prevenção de doenças ocupacionais. A resolução também é clara ao vedar a emissão de atestados em branco e a assinatura sem a devida realização do exame. Contudo, partes da resolução sobre a contestação do nexo técnico epidemiológico (NTEP) foram suspensas por decisão judicial, especificamente o compartilhamento de informações confidenciais do prontuário do trabalhador.

Além disso, é importante notar que as normas médicas reconhecem a possibilidade de divergência técnica. O Parecer CFM nº 02/2013 aborda a avaliação de incapacidade laboral e o exame de retorno ao trabalho, esclarecendo que não há conflito ético quando houver diferença de entendimento entre o médico do trabalho e o perito médico do INSS. Nesses casos, a solução é o médico elaborar um relatório fundamentado, encaminhando o trabalhador para a perícia de recurso. (Conselho Federal De Medicina, 2013)

Ocorre que a estrutura de incentivo à produtividade no INSS impõe uma crítica à qualidade da avaliação. O sistema interno prevê que as pontuações para gratificação dos peritos são auferidas com base nas tarefas concluídas, independentemente do resultado da análise. Essa prioridade da quantidade sobre a qualidade desvirtua a essência da perícia biopsicossocial, que exige tempo e detalhamento. O contexto quantitativo predominante

incentiva análises mais superficiais e rápidas, contrariando o rigor técnico estabelecido pelas resoluções e elevando o risco de negativas indevidas, o que, por sua vez, alimenta a judicialização.

3.3 O INTERESSE DO SEGURADO: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E EFETIVIDADE DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O princípio da eficiência, inserido no artigo 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, impõe ao Estado o dever de atuar com produtividade, presteza e racionalidade no uso dos recursos públicos. No âmbito do INSS, esse dever se traduz na busca por decisões uniformes, fundamentadas e financeiramente sustentáveis.

O artigo utilizado como base destaca que a deficiência do quadro pericial e a ausência de fundamentação nos indeferimentos violam o dever de motivação previsto no artigo 50 da Lei Federal nº 9.784/1999. O ato administrativo que indefere o benefício sem explicitar de forma clara as razões técnicas e jurídicas da decisão afronta a transparência e impede o exercício do contraditório e da ampla defesa. Esse comportamento estatal, longe de representar eficiência, traduz-se em descaso e arbitrariedade.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses. (Brasil,1999)

Do outro lado do conflito encontra-se o interesse do segurado, que busca na Previdência Social o amparo necessário diante de uma incapacidade temporária. Esse direito, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, integra o rol dos direitos sociais e encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, princípio basilar da República (art. 1º, III, CF/88). Uma vez situado como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana orienta a totalidade do sistema constitucional, conferindo especial proteção aos direitos fundamentais de natureza social, como a previdência social (art. 6º).

De acordo com Marisa Ferreira (2025), o benefício por incapacidade temporária possui natureza alimentar e visa garantir condições mínimas de subsistência ao trabalhador afastado por motivo de doença ou acidente. Dessa forma, qualquer demora injustificada ou negativa indevida fere não apenas o princípio da eficiência, mas também a própria dignidade do beneficiário. O segurado não pode ser tratado como mero número dentro de um sistema

automatizado; sua proteção deve ser efetiva, proporcional e compatível com a realidade de vulnerabilidade social.

Dessa forma, a efetividade do direito previdenciário deve prevalecer sobre a eficiência formal. A ponderação entre os interesses em conflito exige reconhecer que a verdadeira eficiência administrativa não está na economia de recursos, mas na entrega tempestiva e justa da prestação social. Assim, o equilíbrio entre a eficiência administrativa e a dignidade humana deve orientar a interpretação e aplicação do direito previdenciário.

4 A JUDICIALIZAÇÃO DECORRENTE DAS NEGATIVAS ADMINISTRATIVAS

O objetivo primordial desta seção é avaliar e confirmar a hipótese central do trabalho. A ineficiência estrutural identificada na Seção 3, caracterizada pela crônica carência de pessoal e pela sobrecarga de demandas na agência de Sete Lagoas, transforma-se em um ciclo vicioso: a falha administrativa resulta em negativa indevida, que, por sua vez, força o segurado a buscar a tutela jurisdicional, consolidando a judicialização em massa do benefício por incapacidade temporária.

4.1 A DIMENSÃO DA JUDICIALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM SETE LAGOAS E NO CONTEXTO NACIONAL

A alta litigiosidade previdenciária não é um fenômeno isolado, mas um reflexo direto da incapacidade da via administrativa de fornecer respostas céleres, adequadas e motivadas aos segurados. Para dimensionar essa dinâmica no contexto local e nacional, esta pesquisa utilizou uma abordagem metodológica híbrida. Inicialmente, foram examinados atos administrativos a partir de pesquisa de campo realizada presencialmente na Agência do INSS de Sete Lagoas/MG em 17/11/2025, o que permitiu observar o funcionamento real do fluxo de atendimento, os gargalos operacionais e a interação entre segurados e servidores.

Em complemento, procedeu-se à análise documental de 5 (cinco) processos previdenciários relativos a benefícios por incapacidade temporária judicializados na Justiça Federal de Sete Lagoas, possibilitando examinar com profundidade as razões das negativas administrativas, a qualidade das perícias e o desfecho judicial de cada caso. A combinação dessas vertentes metodológicas, observação direta e estudo de casos concretos, permitiu captar, de forma mais precisa, tanto a dimensão estrutural da ineficiência administrativa quanto seus efeitos práticos sobre a judicialização.

4.1.1 Dados Quantitativos Nacionais

O cenário nacional é alarmante: o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta que as ações previdenciárias representam aproximadamente 37% dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, sendo grande parte decorrente de omissões ou atrasos no âmbito administrativo. Os benefícios por incapacidade lideram esse volume, com quase 3 milhões de ações movidas em 2024. A análise dos dados do Painel INSS do CNJ demonstra que a maioria esmagadora dos novos casos tem origem no Juizado Especial Federal (JEF), reforçando que o segurado, desassistido pelo INSS, busca a via judicial mais célere. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o INSS é o maior litigante no polo passivo que existe no Brasil. (CNJ/2025)

Conforme destaca Fábio Zambitte Ibrahim (2023, p. 412), “a deficiência na análise administrativa dos pedidos previdenciários impõe ao Poder Judiciário a função atípica de concretizar direitos que deveriam ser realizados na via administrativa”.

A observação do autor evidencia que a judicialização não decorre apenas da busca do segurado por maior proteção, mas sobretudo do fracasso estrutural da via administrativa em cumprir o dever constitucional de eficiência, transferindo ao Judiciário uma responsabilidade que não lhe é originalmente atribuída.

4.1.2 Realidade Local Em Sete Lagoas/MG

Em Sete Lagoas, o cenário nacional de alta litigiosidade se replica e é agravado pelo severo déficit de pessoal e pela sobrecarga regional, conforme estabelecido na Seção 3.1. A ineficiência da agência local influencia diretamente o aumento das ações, uma vez que a demora excessiva na análise do requerimento ou a negativa indevida forçam o segurado a buscar o Juizado Especial Federal (JEF) para garantir um benefício de caráter alimentar.

A observação direta do fluxo de atendimento na APS Sete Lagoas, registrada na pesquisa de campo, comprova essa vulnerabilidade: apesar de a estrutura física ser ampla, com 18 guichês, o número reduzido de atendentes, apenas dois servidores presentes na data da visita, e de guichês em uso resulta em demora e congestionamento na fila, gerando insatisfação pública, com registros de conflitos. Além disso, a vulnerabilidade tecnológica também contribui para o caos: o sistema do INSS ter caído às 8h38 durante o período de pesquisa demonstrou a instabilidade operacional que paralisa o serviço.

Essa falha estrutural é ainda mais crítica quando se considera que a unidade atende 18 municípios e é o único polo de perícia médica da região. O volume de 219 novos casos de Auxílio por Incapacidade Temporária em 2025 é o dado central que comprova a persistência da litigiosidade no JEF local.

Nesse cenário, a ineficiência da agência local do INSS em Sete Lagoas influencia diretamente o aumento das ações judiciais. Cada negativa administrativa ou demora excessiva na perícia gera um caso que inevitavelmente migra para o Poder Judiciário, sobretudo para o Juizado Especial Federal, que atua como via de acesso mais rápida à solução dos conflitos previdenciários.

Para ilustrar a dimensão dessa litigiosidade local e sua persistência, a Tabela I, a seguir, apresenta o volume de casos novos judicializados de Auxílio por Incapacidade Temporária na Subseção Judiciária de Sete Lagoas, no período de 2022 a 2025 (até o momento da pesquisa).

Tabela I – Casos novos judicializados envolvendo Auxílio por Incapacidade Temporária em Sete Lagoas/MG (2022-2025)

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária	Casos Novos Judicializados em Sete Lagoas -MG
2022	606
2023	526
2024	231
2025 (até a data de corte)	219

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do site CNJ Justiça em Números – Painel estatístico.

Embora se observe uma redução nos últimos anos, o volume de 219 novos casos de Auxílio por Incapacidade Temporária em 2025 (até o período analisado) demonstra que este benefício se mantém consistentemente como um dos principais fatores de litigiosidade na comarca. Essa falha estrutural, caracterizada pelo déficit de pessoal, se manifesta em problemas como a Morosidade em Casos Graves, a exemplo do processo nº 6004070-22.2024.4.06.3812 (neoplasia maligna), onde a espera pela perícia ultrapassou três meses,

violando a prioridade para casos graves e a celeridade processual. Outra falha recorrente são as Decisões Insuficientes, como ilustrado no caso 6003144-07.2025.4.06.3812, em que as concessões de curtíssima duração via Atestmed ou as negativas abruptas forçam o segurado a buscar o Juizado Especial Federal (JEF) para garantir um direito que a autarquia deveria assegurar de forma eficaz.

Entre os fatores recentes que ampliam ou reduzem a judicialização, destaca-se o Atestmed, ferramenta criada pelo INSS para análise documental dos afastamentos. O Atestmed, representa uma tentativa de modernização dos processos de concessão do benefício por incapacidade temporária, permitindo que o segurado encaminhe, pelo aplicativo ou site Meu INSS, a documentação médica necessária para análise diretamente pela perícia documental, sem a necessidade inicial de uma avaliação presencial. O serviço foi concebido com a finalidade de desburocratizar o procedimento, reduzir deslocamentos às Agências da Previdência Social e conferir maior agilidade aos afastamentos de curta duração. (Brasil, 2022)

Na prática, porém, o Atestmed tem enfrentado críticas, especialmente porque inconsistências na análise documental, falhas no reconhecimento de atestados válidos ou interpretações restritivas por parte da autarquia acabam gerando indeferimentos indevidos ou prolongamento injustificado do processo. Dessa forma, um instrumento criado para promover eficiência administrativa acaba, em muitos casos, produzindo o efeito inverso: atrasos, insegurança jurídica e o consequente aumento da judicialização, já que o segurado, impedido de trabalhar e sem renda, recorre ao Judiciário para garantir a proteção social que lhe foi negada na via administrativa.

A situação é crítica tanto na área pericial quanto na de atendimento ao público: a unidade de Sete Lagoas conta com somente cinco peritos médicos para atender todas as demandas da cidade e dos municípios vizinhos, gerando filas longas e análises apressadas. No setor de atendimento, o quadro é igualmente insuficiente - apenas dois servidores efetivos e quatro estagiários realizam o atendimento direto, comprometendo a orientação adequada dos segurados e resultando em falhas de informação, sobretudo no uso da ferramenta Atestmed. O resultado dessa falha estrutural é uma alta taxa de reversão judicial. A concessão do benefício pelo Juizado Federal de Sete Lagoas, diante das mesmas provas apresentadas administrativamente, evidencia que o indeferimento inicial foi um ato falho e desprovido de motivação adequada.

4.1.3 Causas Estruturais Da Judicialização

As falhas locais e a ineficiência se manifestam em três níveis que alimentam o alto volume de casos no JEF: a morosidade administrativa (que ofende o Art. 5º, LXXVIII da CRFB/88); as falhas periciais e a ausência de motivação (Art. 50, Lei Federal nº 9.784/99); e o descompasso entre os critérios do INSS e a jurisprudência.

A principal causa estrutural reside na desconexão entre o INSS administrativo e o Poder Judiciário. A pesquisa de campo revelou que a APS Sete Lagoas não possuem acesso a nenhum dado judicial ou estimativa sobre a taxa de reversão das suas negativas, nem sobre o impacto do custo da litigiosidade (precatórios e honorários advocatícios). Essa ausência de feedback impede que a Administração Pública internalize o ônus financeiro e o retrabalho gerado por suas decisões precárias, removendo o incentivo para aprimorar a qualidade das análises periciais e decisórias.

A falta de comunicação formal com o Judiciário perpetua as falhas, transferindo a função de análise de mérito para a Justiça e fazendo com que o processo administrativo se torne apenas uma etapa burocrática, e não uma via efetiva para o reconhecimento de direitos.

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: A RECONDUÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PELO PODER JUDICIÁRIO

Diante da omissão e da ineficiência da Administração, o Poder Judiciário assume o papel de controlador da legalidade e da eficiência, garantindo a efetivação material dos direitos sociais.

4.2.1 Posicionamento Dos Tribunais Superiores

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) balizam a intervenção judicial, como nos casos do RE 631.240/STF e do Tema 1.112/STJ, que coíbem a morosidade injustificada. A jurisprudência impõe à Administração o dever de motivação dos atos, sendo que a ausência de fundamentação nas negativas viola o Art. 50 da Lei Federal nº 9.784/99. A predominância de casos novos no JEF demonstra que a justiça de primeira instância é o palco de correção da ineficiência administrativa.

4.2.2 A Correção Da Ineficiência Pela Ótica Da Dignidade Humana

A Justiça Federal de Sete Lagoas, ao reverter as negativas, atua corrigindo a ineficiência pela ótica da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF/88). O processo nº 6000835-13.2025.4.06.3812 é emblemático: a segurada, de 64 anos, portadora de artrite reumatoide e fibromialgia, teve de judicializar o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente. O INSS insistia em tratar sua condição como temporária, ignorando a cronicidade e a irreversibilidade social da incapacidade.

Para evitar esse tipo de distorção, a jurisprudência consolidada, como a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), estabelece que:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve considerar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. (Brasil, 2013)

Esse enunciado reforça a necessidade de análise das circunstâncias individuais, como idade, escolaridade e contexto social, de modo que a incapacidade não seja avaliada apenas sob o prisma médico, mas também sob a ótica da vulnerabilidade e da dignidade humana.

A atuação do Judiciário como corretor das falhas periciais e da ausência de motivação adequada na via administrativa é notória em decisões que mitigam a rigidez burocrática em favor da subsistência do segurado. Exemplo disso é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6), que, ao analisar um Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra a concessão de auxílio-doença em tutela de urgência, confirmou a possibilidade de deferir o benefício sem a prévia realização de perícia judicial. O acórdão fundamentou que a ausência de perícia judicial não impede a concessão da tutela, desde que presentes documentos médicos robustos que evidenciem a incapacidade laboral e a urgência da medida.

Tal posicionamento reflete a aplicação do princípio *in dubio pro misero* e a prevalência do caráter alimentar do benefício, demonstrando que, diante da falha administrativa (recusa inicial), o Poder Judiciário assume a função de concretizar o direito social, restabelecendo o equilíbrio e a observância da dignidade humana. A única alteração imposta à decisão de primeiro grau foi a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a cessação do benefício, conforme previsão legal da "alta programada".

A jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região reforça a possibilidade de concessão de benefícios por incapacidade temporária mesmo antes da

realização de perícia judicial. Em um agravo de instrumento julgado em 2025, o Tribunal analisou um caso em que a tutela de urgência havia sido deferida com base exclusivamente em documentos médicos particulares, sem perícia judicial prévia. O INSS argumentava que a perícia administrativa deveria prevalecer e que a ausência de perícia judicial impediria o reconhecimento da incapacidade.

O Tribunal, entretanto, afirmou que a concessão da tutela antecipada não depende necessariamente da perícia judicial, desde que os documentos médicos juntados pelo segurado sejam suficientes, em cognição sumária, para demonstrar a probabilidade do direito. Destacou também que, diante do caráter alimentar do auxílio-doença e da aplicação do princípio *in dubio pro misero*, a proteção à subsistência do segurado deve prevalecer quando há risco de dano irreversível. No caso concreto, os relatórios médicos que comprovavam diagnóstico de câncer de mama e realização de mastectomia evidenciavam, de forma clara, a incapacidade laboral temporária da autora, justificando a manutenção da tutela concedida na origem.

O Tribunal reconheceu ainda que a ausência de perícia por longo período poderia gerar insegurança jurídica. Assim, aplicando o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei Federal nº 8.213/1991, fixou prazo de 120 dias para a cessação programada do benefício, ressalvada a possibilidade de prorrogação mediante novos elementos. Essa solução equilibra a proteção ao segurado com a necessidade de observância dos mecanismos legais de revisão do benefício.

Essa orientação jurisprudencial evidencia que o Poder Judiciário tem atuado para suprir falhas estruturais da análise administrativa, especialmente em situações urgentes que exigem imediata proteção social. A própria necessidade de concessão antecipada sem perícia demonstra que a excessiva demora do INSS e a falta de uniformidade nas avaliações administrativas contribuem diretamente para o aumento da judicialização, confirmando, portanto, a hipótese central desta pesquisa de que a ineficiência administrativa viola o princípio constitucional da eficiência e transfere ao Judiciário a obrigação de assegurar direitos que deveriam ser reconhecidos administrativamente.

4.3 A CONFIRMAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A análise da judicialização, embasada na casuística e nos dados de volume de Sete Lagoas (219 novos casos de Auxílio por Incapacidade Temporária em 2025), confirma, inequivocamente, a hipótese de pesquisa. As negativas administrativas e a morosidade do INSS na região, decorrentes da insuficiência de pessoal e das falhas nas decisões, são

violadoras do Princípio da Eficiência (Art. 37, CRFB/88) e a principal causa eficiente da judicialização em massa dos benefícios por incapacidade.

O segurado, privado de uma resposta célere e justa, busca o JEF para garantir o seu direito à subsistência, reforçando que as falhas administrativas do INSS geram reflexos estruturais no sistema de justiça. A elevada taxa de reversão judicial demonstra que o que se apresenta como zelo pela economicidade na via administrativa transforma-se em um ato ineficaz e socialmente oneroso.

A jurisprudência consolidada, ao reverter os atos do INSS, deixa claro que há violação ao art. 37 da Constituição Federal pela inobservância do dever de eficiência e de resultado, visto que a ineficiência administrativa impõe ao Judiciário a concretização de direitos. Ademais, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a duração razoável do processo, aplica-se igualmente à esfera administrativa, coibindo a morosidade injustificada do órgão. Por fim, os tribunais têm garantido que a dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre a rigidez burocrática, em especial diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

O Poder Judiciário, portanto, vem exercendo papel essencial na recondução do princípio da eficiência e na concretização dos direitos fundamentais, corrigindo distorções e restabelecendo o equilíbrio entre Administração e Cidadania.

Constata-se, portanto, que a judicialização previdenciária, especialmente em Sete Lagoas, decorre diretamente da ineficiência estrutural do INSS, manifestada na morosidade, nas falhas periciais e na ausência de motivação adequada. Os processos analisados comprovam que o Poder Judiciário tem atuado como instância reparadora da ineficiência administrativa, assegurando a efetividade do direito à previdência e a observância da dignidade humana.

A confirmação dessa hipótese reforça a necessidade de repensar a estrutura administrativa e os fluxos decisórios do INSS tema que será aprofundado na seção seguinte, dedicada às considerações finais e às propostas de soluções para a redução da litigiosidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou as negativas administrativas dos benefícios por incapacidade temporária pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na cidade de Sete Lagoas/MG, demonstrando que tais negativas configuram violação ao Princípio da Eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e contribuem de forma direta e

significativa para a judicialização do benefício. A relevância do estudo reside na constatação de que a ineficiência administrativa não é um problema isolado, mas um fenômeno estrutural que impacta a efetivação dos direitos previdenciários e compromete a proteção social de trabalhadores temporariamente incapacitados.

Ao longo do trabalho, verificou-se que o benefício por incapacidade temporária possui natureza alimentar e demanda análise administrativa célere, fundamentada e tecnicamente adequada. Entretanto, a pesquisa empírica realizada, composta por observação direta na agência do INSS de Sete Lagoas, análise documental de cinco processos judiciais e exame dos dados quantitativos oficiais do CNJ, evidenciou que a unidade local enfrenta déficit crítico de pessoal (com a redução de 18 para apenas 3 servidores no atendimento presencial), falhas procedimentais recorrentes, morosidade na realização de perícias e decisões administrativas insuficientemente motivadas. A pesquisa de campo ainda revelou a desconexão institucional da APS, que opera sem acesso aos dados de reversão judicial de suas negativas, impedindo o feedback necessário para aprimorar a qualidade decisória e mensurar o custo da litigiosidade.

Esses fatores, em conjunto, afastam a Administração Pública do dever constitucional de eficiência e resultam em prejuízos diretos ao segurado. No que se refere ao objetivo geral, concluiu-se que as negativas administrativas de benefícios por incapacidade temporária pelo INSS em Sete Lagoas violam o Princípio da Eficiência e alimentam a judicialização do benefício. Os dados relativos à comarca, com 219 novos processos em 2025, até o período analisado, reforçam a relação de causalidade entre a deficiência administrativa e o aumento das demandas judiciais.

Os processos examinados confirmaram ainda que, na maior parte dos casos, a Justiça Federal reverteu indeferimentos realizados pelo INSS, demonstrando que a autarquia falhou em realizar análise adequada das provas e em observar o dever de motivação previsto no art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999. Quanto aos objetivos específicos, foi possível: (i) examinar o arcabouço normativo aplicável, comprovando que a Administração deve atuar com eficiência, motivação e respeito à razoável duração do processo; (ii) identificar os principais fatores que levam às negativas administrativas, especialmente o déficit de servidores, a pressão por produtividade, as análises periciais superficiais e a utilização inadequada de ferramentas como o Atestmed; (iii) demonstrar, à luz da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF-6, que o Poder Judiciário tem corrigido reiteradamente as falhas administrativas; e (iv) comprovar a relação entre tais falhas e a alta litigiosidade na Justiça Federal de Sete Lagoas.

Dessa forma, a hipótese inicial, de que a ineficiência administrativa do INSS viola o Princípio da Eficiência e impulsiona a judicialização dos benefícios por incapacidade temporária, foi confirmada de modo teórico e empírico. Observou-se que o Judiciário atua como instância reparadora da ineficiência administrativa, garantindo a efetividade dos direitos sociais e reconduzindo o sistema à observância da dignidade da pessoa humana, especialmente diante da natureza alimentar do benefício.

Como propostas para enfrentamento do problema são necessárias medidas estruturais e procedimentais. Entre as sugestões destacam-se: (i) o fortalecimento do quadro de servidores e peritos médicos, por meio de concursos públicos e políticas de capacitação continuada; (ii) a revisão dos fluxos administrativos, metas de produtividade e protocolos periciais, para garantir maior qualidade técnica e reduzir concessões indevidas ou insuficientes; (iii) a padronização das decisões administrativas, com estrita observância ao dever de motivação; (iv) o aperfeiçoamento do Atestmed, garantindo análises documentais mais consistentes ; e (v) o desenvolvimento de mecanismos de conciliação administrativa e a criação de canais de feedback institucional com o Poder Judiciário, visando diminuir a judicialização e tornar o processo mais eficiente para o segurado e para o Estado.

Em síntese, os achados da pesquisa confirmam que a eficiência administrativa constitui elemento indispensável para a efetividade da Previdência Social. A sua violação resulta não apenas em prejuízos individuais ao segurado incapacitado, mas também em sobrecarga institucional ao Poder Judiciário. O fortalecimento estrutural e procedimental do INSS configura, portanto, medida urgente e necessária para restaurar o equilíbrio entre Administração e cidadania, assegurando uma prestação previdenciária mais célere, justa e humanizada.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 fev. 1999.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Atestado Médico**. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/atestmed>. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1.112/STJ – REsp 1.723.181/SP**, Relator: Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 631.240/MG**, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em: 03 set. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. **Agravo de Instrumento Nº 1001236-33.2022.4.01.0000/MG**. Relator: Desembargador Federal Klaus Kuschel. Julgado em: 27 ago. 2025. Disponível em: https://eproc-jur.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. **Processo n. 1005132-22.2023.4.06.3812**. Disponível em: https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=10051322220234063812&hash=8522684d4e1ef90b169c82162b9ea0ce. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. **Processo n. 6000134-52.2025.4.06.3812**. Disponível em: https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=60001345220254063812&hash=7790e86d27ac3ca7bd41cf0cab1fae9a. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. **Processo n. 6000835-13.2025.4.06.3812**. Disponível em: https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=60008351320254063812&hash=d8e18000494dfe73a44e3277c210be96. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. **Processo n. 6003144-07.2025.4.06.3812**. Disponível em: https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=60031440720254063812&hash=ba809ee375fe40284855e269da35a93e. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. **Processo n. 6004070-22.2024.4.06.3812**. Disponível em: https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=

[60040702220244063812&hash=318694ce10db7c05a7365f8c6056d6bb](https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024). Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 47**. Publicada no DOU de 18 mar. 2013.

BRAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retração judicial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

CAVALCANTE, Raiza Almeida. **Violação ao direito fundamental à previdência social por ineficiências nos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios por incapacidade**. 2023. 88 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Parecer nº 02/2013**. Dispõe sobre a realização de avaliação de incapacidade laboral e exame de retorno ao trabalho. Brasília, 2013. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/CE/2013/2_2013.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Painel Estatísticas. **Justiça em Números**. Brasília, [DF]: CNJ, [2025]. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 23 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CNPS). Resolução nº 637, de 19 de março de 2018. **Publica a matriz de riscos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o ano de 2018**. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, p. 19, 21 mar. 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-637-de-19-de-marco-de-2018-7176072>. Acesso em: 27 out. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária**. Brasília, DF, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 10. ed. Niterói: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

MORAES, Germana Oliveira. **Controle jurisdicional da administração pública**. São Paulo: Dialética, 2004.

PEIXOTO, João Batista Lopes; BARROSO, Marcelo Labanca Corrêa de Araújo. **A judicialização das políticas públicas: perspectivas teóricas e práticas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

RAC. **Revista de Administração Contemporânea**. Belo Horizonte: ANPAD, 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro. **Direito Previdenciário - Coleção Esquematizado - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.636. ISBN 9788553628032. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628032/>. Acesso em: 06 out. 2025.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro. **Direito Previdenciário: Coleção Esquematizado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 06 out. 2025.

ANEXOS

Anexo 1 - Relato de Experiência.

Anexo 2 - Pesquisa De Campo Na Agência Da Previdência Social De Sete Lagoas/MG (TCC).

Anexo 3 - Termo De Autorização Para Fins Acadêmicos (TCC).

RELATO DE EXPERIÊNCIA (ANEXO METODOLÓGICO)

Relato de Experiência na Agência da Previdência Social de Sete Lagoas/MG.

1. IDENTIFICAÇÃO E CONTEXTO DA VISITA

A pesquisa de campo foi realizada na Agência da Previdência Social (APS) de Sete Lagoas/MG, localizada na RUA LUIZ PRIVAT, 59, Centro, no dia 17 de novembro de 2025, entre 8h e 10h. O contato e a coleta de dados foram facilitados pela Analista do Seguro Social Célia Siqueira e pelo Gerente da APS, Joaquim Cotta. A visita teve como objetivo observar *in loco* o fluxo de atendimento e coletar dados qualitativos e quantitativos que embasam a discussão sobre a ineficiência administrativa na concessão de benefícios por incapacidade.

2. FLUXO E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

A APS Sete Lagoas possui uma estrutura física ampla e adequada para a demanda, com 18 guichês de atendimento no primeiro andar (embora muitos estejam desativados, sendo utilizados apenas 7), espaço próprio para perícia médica, banheiros e bebedouros. Além do segundo andar que também possui uma ótima estrutura. O fluxo de atendimento, contudo, revelou-se complexo e sobrecarregado:

- **Chegada e Triagem:** Os segurados são orientados na entrada pelos guardas, que fornecem as primeiras instruções.
- **Atendimento Agendado:** Segurados com horário marcado para perícia médica, avaliação social ou reabilitação têm preferência na fila. Retiram a senha na triagem e se dirigem a um espaço lateral reservado. Consegui observar um alto fluxo de pessoas idosas e com deficiência evidente neste grupo.
- **Atendimento Não Agendado:** As pessoas sem agendamento precisam aguardar na fila de atendimento geral para serem triadas.
- **Atendimento Especializado:** Atrás do setor inicial, há um espaço reservado para cumprimento de exigência (anexar documentos) e atendimento com servidores

(dúvidas e solicitações), o que gera um fluxo constante de pessoas entre as diferentes áreas.

3. OBSERVAÇÕES CRÍTICAS SOBRE O ATENDIMENTO E A INFRAESTRUTURA

A visita coincidiu com a queda do sistema do INSS às 8h38, fato que, segundo o relato de servidores, é recorrente. Diante da falta de previsão de retorno, os segurados na fila tiveram que escolher entre esperar ou ir embora, evidenciando a dependência tecnológica e a vulnerabilidade do serviço.

O tempo de espera se mostrou significativo. Embora o fluxo de pessoas (mais de 100 somente no período observado) fosse alto, o número de atendentes era insuficiente, gerando congestionamento na fila e insatisfação do público, inclusive com uma discussão presenciada devido à demora. Não há uma fila preferencial clara para os atendimentos não agendados, contribuindo para a "confusão total" no processo.

A estrutura de guichês, embora fisicamente grande (18 no total), está subutilizada (apenas 7 disponíveis), o que é um reflexo direto do déficit de pessoal crônico da agência (redução de 18 servidores na linha de frente para apenas 3).

4. CONCLUSÃO DA EXPERIÊNCIA

A experiência de campo confirmou a hipótese central do trabalho: a Agência da Previdência Social de Sete Lagoas, apesar de ter uma estrutura física robusta e ser um polo regional de perícia, opera sob uma ineficiência administrativa severa devido ao acentuado déficit de servidores. Esta escassez impacta diretamente na demora do atendimento, na qualidade do serviço (evidenciado pela queda do sistema e a desorganização da fila) e, consequentemente, alimenta a morosidade processual que culmina na judicialização em massa dos benefícios por incapacidade.

Sete Lagoas/MG, 17 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

EDUARDA NUNES SOUZA

Data: 17/11/2025 14:12:03-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDA NUNES SOUZA
RA 243210434

PESQUISA DE CAMPO NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SETE LAGOAS/MG (TCC)

CONTEXTO E ANÁLISE ESTRUTURAL DA APS SETE LAGOAS

Esta seção consolida os dados de referência e a análise do quadro de pessoal e da demanda regional, fundamentais para estabelecer o déficit estrutural da agência.

I. Identificação e Referência

Elemento	Dado Coletado
Órgão e Local	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Agência da Previdência Social (APS) Sete Lagoas/MG. Rua Luiz Privat, 59, Centro, Sete Lagoas/MG tendo como gerente o servidor Joaquim Cotta Neto.
Data da Coleta	17 de novembro de 2025 de 8h às 10h.
Fontes	Comunicação Verbal, Entrevista concedida, Observação de Campo.
Servidor que prestou apoio à pesquisa de campo	Célia Regina Siqueira e Luz (Analista do Seguro Social).

II. Quadro de Pessoal e Déficit Operacional

O principal achado da pesquisa é o **déficit severo de pessoal** na linha de frente, que impacta diretamente a capacidade de atendimento da unidade:

- **Quadro de Servidores:** A agência possui apenas **três** servidores para o atendimento presencial (com rotatividade e um cedido por Pedro Leopoldo), contrastando com sete servidores em *home office* focados na análise de benefícios.

- **Déficit Crônico:** Antes das aposentadorias, a APS Sete Lagoa contava com 18 servidores na linha de frente para o atendimento presencial. A redução para três servidores representa uma queda de aproximadamente 83% na capacidade de atendimento direto ao segurado.

- **Composição Especializada:** A unidade conta com cinco peritos médicos (com concentração na manhã, 7h às 13h, além de quatro profissionais na área social/reabilitação

(duas assistentes sociais e duas terapeutas ocupacionais). Todos esses atendimentos são realizados com agendamento prévio.

III. Abrangência Regional e Sobrecarga

Apesar do quadro reduzido, a APS Sete Lagoas atua como um polo regional, aumentando significativamente sua demanda:

- **Municípios Atendidos (18 no total):** A APS Sete Lagoas atende Araçaí, Baldim, Cachoeira da Prata, Caetanópolis, Capim Branco, Cordisburgo, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Jequitibá, Paraopeba, Pompéu, Prudente de Moraes, Santana de Pirapama, Santana do Riacho, e a própria Sete Lagoas.
- **Polo Exclusivo de Perícia:** A agência é a **única da região que possui perícia médica**, centralizando este serviço essencial.

INEFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E MOROSIDADE NO PROCESSO

Esta seção aborda as falhas no fluxo processual, a falta de transparência e a morosidade no tratamento dos benefícios por incapacidade.

I. Falta de Previsibilidade e Vulnerabilidade Operacional

- **Morosidade e Falta de Prazo:** O processo de benefício por incapacidade "não possui estimativa definida" de conclusão. O tempo de espera depende do tipo de análise (documental ou presencial), da realização da perícia e da disponibilidade de servidores para a tarefa.
- **Instabilidade do Sistema:** A observação de campo registrou a queda do sistema do INSS às 8h38, um evento frequente, que paralisa o atendimento e contribui para o prolongamento da espera e a insatisfação do público.
- **Tempo de Agendamento da Perícia:** O tempo médio de agendamento é de **30 dias**. Embora o Atestmed tenha reduzido a fila (que antes era de 90 dias), o prazo de 30 dias persiste como um **gargalo logístico** para o acesso ao benefício.

RESTRICÇÃO DE DADOS DE PRODUTIVIDADE

A agência não pôde fornecer dados cruciais para a análise quantitativa da ineficiência, pois a Gerência Executiva de Contagem não autorizou o repasse:

- **Dados Negados:** Não foi possível obter a média mensal de pedidos de benefícios por incapacidade, a taxa de indeferimento (negativa) e os principais motivos/códigos utilizados para a negativa administrativa.

DESCONEXÃO INSTITUCIONAL E A JUDICIALIZAÇÃO

Esta seção é crucial para o TCC, pois demonstra a falta de *feedback* entre o INSS administrativo e o Judiciário, perpetuando decisões de baixa qualidade.

I. Isolamento em Relação ao Judiciário

- **Desconhecimento da Reversão Judicial:** A APS Sete Lagoa não possui acesso a nenhum dado judicial ou estimativa sobre a taxa de reversão judicial das suas negativas. Essa informação é restrita aos procuradores do INSS, que não trabalham mais presencialmente na unidade.
- **Custo da Litigiosidade Ignorado:** A agência **não tem conhecimento do impacto** (custo, retrabalho, precatórios) gerado pela reversão judicial. A ausência de mensuração desse ônus remove o incentivo para que a agência aprimore a qualidade das decisões administrativas/periciais e reduza o volume de ações.
- **Inexistência de Diálogo:** Não existe rotina ou canal de comunicação formal/informal entre a APS Sete Lagoas e o Judiciário local para reduzir as ações ou aprimorar as decisões

OBSERVAÇÕES DE FLUXO E ESTRUTURA FÍSICA

- **Estrutura Física:** A agência possui uma estrutura física ampla e adequada, com **18 guichês** de atendimento e espaço próprio para perícia e segurados sentarem. Contudo, há a subutilização desses recursos (apenas 7 guichês utilizados).
- **Fluxo de Atendimento:** O fluxo é alto (mais de 100 pessoas em duas horas de observação), com prioridade para perícia e agendamentos. Há confusão na fila, e a demora no atendimento gerou conflitos na recepção. Não há fila preferencial clara para os atendimentos não agendados.

Observação metodológica: A pesquisa de campo foi acompanhada pela Analista do Seguro Social Célia Regina Siqueira, que forneceu informações e esclarecimentos operacionais. A descrição, o relato de experiência, a interpretação dos dados e as conclusões apresentadas nesta pesquisa são de responsabilidade exclusiva da autora, Eduarda Nunes Souza.

Sete Lagoas/MG, 17 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **CELIA REGINA SIQUEIRA E LUZ**
Data: 17/11/2025 17:17:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CÉLIA REGINA SIQUEIRA E LUZ
Analista do Seguro Social

Documento assinado digitalmente
 **EDUARDA NUNES SOUZA**
Data: 17/11/2025 16:16:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDA NUNES SOUZA
RA 243210434

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA FINS ACADÊMICOS (TCC)

Pelo presente instrumento particular de autorização, de um lado:

1. DO OUTORGANTE (ADVOGADO):

Nome Completo: RODRIGO SILVA SOUZA

Inscrição OAB/UF: MG 222.111

CPF: 112.666.256-90

Endereço profissional: Rua João Evangelista França, nº 288, bairro Jardim Cambuí, Sete Lagoas/MG, CEP: 35.700-064.

Endereço eletrônico: advogadoslopesesouza@gmail.com

Doravante denominado AUTORIZANTE.

2. DA OUTORGADA (ESTUDANTE):

Nome Completo: Eduarda Nunes Souza

CPF: 158.597.956-29

RA (Registro Acadêmico): 243210434

Vínculo: Aluna regularmente matriculada no Curso de Direito da Faculdade Afya Sete Lagoas.

Doravante denominada AUTORIZADA.

3. DO OBJETO DA AUTORIZAÇÃO:

O AUTORIZANTE, na qualidade de advogado constituído nos autos, autoriza a AUTORIZADA a ter acesso e utilizar as informações contidas nos seguintes processos judiciais previdenciários, exclusivamente para a elaboração de seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC):

1. 1005132-22.2023.4.06.3812;

2. 6000134-52.2025.4.06.3812;
3. 6000835-13.2025.4.06.3812;
4. 6003144-07.2025.4.06.3812;
5. 6004070-22.2024.4.06.3812.

4. CLÁUSULA DE SIGILO E NÃO VINCULAÇÃO:

- I. A autorização é EXCLUSIVAMENTE para fins acadêmicos e de pesquisa, sendo vedada qualquer outra utilização.
- II. A Outorgada compromete-se a manter o sigilo profissional e a utilizar os dados e as informações das partes envolvidas de forma ANONIMIZADA em seu TCC, garantindo a proteção da privacidade.
- III. O presente termo não confere à Outorgada quaisquer poderes para atuar, postular em juízo ou ser notificada de prazos, NÃO se configurando substabelecimento de poderes.

Sete Lagoas/MG, 17 de novembro de 2025

RODRIGO SILVA Assinado de forma digital
por RODRIGO SILVA
SOUZA:112666 SOUZA:11266625690
25690 Dados: 2025.11.17
16:58:01 -03'00'

RODRIGO SILVA SOUZA
OAB MG 222.111

Documento assinado digitalmente
 **EDUARDA NUNES SOUZA**
Data: 17/11/2025 16:51:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDA NUNES SOUZA
RA 243210434